



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01.26.09.2019-PE

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - CE.

**UNIDADE GESTORA:** Secretaria de Educação, Cultura, Desporto e Juventude

ATA DE JULGAMENTO

Aos 10 de outubro de 2019, reuniram-se a Pregoeira com a equipe de apoio da Prefeitura de Cascavel/CE para análise e julgamento das **IMPUGNAÇÕES** ao edital referente ao Pregão de Eletrônico supramencionado, apresentada, tempestivamente, pelas empresas **SW DE LIMA CARDOSO – ME** e **C. MOURÃO DE PANA - ME (CA2 DISTRIBUIDORA)**, já devidamente qualificadas, doravante denominadas Impugnantes, tudo na forma como a seguir aduzida:

**1. RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES**

A Impugnante **SW DE LIMA CARDOSO – ME** alega que o instrumento convocatório encontra-se eivado de ilegalidades, segundo seus próprios argumentos, alegando, em tese, que: *“De pronto e em preliminar de mérito-há que se observar que a ilegalidade cravada na definição das regras do presente Edital ora posto a vergasta e, portanto estar à lei do certame a definir que o critério, tipo que será adotada na presente licitação, para a definição da melhor e mais vantajosa proposta para a Administração, ser o do “Menor Preço por Lote” (Preâmbulo do Edital), fato que, dado o estabelecimento, conforme adiante será amplamente delineado, não obstante a previsão, está apresentando total ilegalidade em face à legislação e orientações aplicáveis, no caso, até porque as definições e descrições que deveriam ser precisas operam, neste caso, no sentido de se emprestar ao “lote” de produtos como se ele fosse uma unidade isolada deste (um item de ‘produto), ou seja, como se fosse um único bem a ser fornecido e, é nisto que reside a restrição do caráter competitivo que, inclusive, ao contrário do previsto, é o que o Edital deveria/deve assegurar-, isto afora as demais implicações que a seguir serão destacadas e elididas..”*

*“No mesmo prescrutar, há que se observar que a regra do edital apresenta-se, ilegal e abusiva porquanto desrespeita o estabelecimento na orientação perfirmada pela Corte de Contas (TCU), por sua Súmula nº 247, fato que, por assim, leva-nos a também concluir estar totalmente materializada ofensa ao espírito basilar da modalidade de certame que é o da isonomia e da competitividade, uma vez que os princípios constitucionais estabelecidos e norteados da Administração Pública em geral, a razão do tipo firmado para o edital, terem sido violados e estarem a evidenciar o notório direcionamento do certame em favor da empresa de grande porte, pois a regra editalícia opera na limitação de competidores, por quanto verificasse prejudicar principalmente os Empresários individuais e as Empresas de Pequeno Porte, visto que a composição em LOTES e o tipo/critério definido para o certame, vieram para acentuar a*

MM  
11/10/19



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

*limitação de competição, isto além do já afirmado direcionamento explícito, principalmente porque é verdade sabida que exista número reduzido de fornecedores que opere com todos os produtos, listados nos respectivos lotes, principalmente quanto se mescla produtos de diversas origens como por exemplo ocorre no caso do lote:*

**“LOTE 01 - ITEM 06 - COLORÍFICO** - Ingredientes: Urucum, farinha de arroz e óleo vegetal sem adição de sal. (RDC n.º 276 de 22/09/05 - ANVISA). Produto com aspecto de pó fino, cor alaranjada, odor e sabor próprio. Rotulagem obrigatória (de acordo com a RDC n.º 360/359 de 23/12/03, RDC n.º 259 de 20/09/02, RDC n.º 123 de 13/10/04 — ANVISA, lei n.º 10674/03). Embalagem primária. polietileno atóxico contendo 100g do produto. Embalagem deve conter informação nutricional, data de fabricação e validade expressa na mesma, e com validade máxima de 08 (oito) meses da data de fabricação do produto.

**LOTE03 - ITEM 01 - CARNE BOVINA MOÍDA (COMO MOLE)** - Coxão mole moído. Produto com coloração vermelho-escuro, produzido de acordo com a legislação vigente. Em perfeito estado de conservação, inviolado, sem odor impróprio ou quaisquer característica que inviabilizem o consumo humano. Não deve conter cristais de gelo no interior da embalagem. A embalagem deverá ter sido submetida aos processos de Inspeção prescritos no RIISPOA - "Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal" - Decreto n.º 30.691. de 29/03/1952. O produto deverá ser rotulado de acordo com o Regulamento vigente (Portaria n.º 371, de 04/10/97 - Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos - Ministério da Agricultura e do Abastecimento, Brasil). O produto deverá ser rotulado de acordo com a Resolução RDC n.º 359, de 23 de dezembro de 2003 da ANVISA/MS, Resolução RDC n.º 360, de 23 de dezembro de 2003 da ANVISA/MS e Resolução RDC n.º 259, de 20 de setembro de 2002 da ANVISA/MS. Embalagem primária. plástica transparente a vácuo termo em pacotes de 1 kg. Embalagem deve conter informação nutricional, data de fabricação e validade expressa na mesma, e com validade máxima de 08 (oito) mês da data de fabricação do produto.

**LOTE 04 - ITEM 02 - LEITE ZERO LACTOSE-** Leite em pó livre de lactose: o produto deverá está de acordo com a NTA 02 e 83. (Decreto 12.846/78) e Portaria n.º 29 de 13 de janeiro de 1998, ANVISA. Ingredientes: leite integral, enzima lactose. Características: cor, odor, sabor e textura característica. Embalagem não furadas, estufadas, invioladas, livres de impurezas, umidade, insetos de microrganismos ou outras impurezas que venham a comprometer o armazenamento e a Educação, Cultura, Desporto e Juventude humana. Na embalagem deve conter N.º de Registro emitido pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou Serviço de Inspeção Federal (SIF). Embalagem primária de alumínio, em pacote de 200g. Embalagem deve conter Informação nutricional, data de fabricação e validade expressa na mesma, e com validade máxima de 04 (quatro) meses da data de fabricação do produto.

A Impugnante C. MOURÃO DE PANA - ME (CA2 DISTRIBUIDORA), alega que o instrumento convocatório encontra-se eivado de ilegalidades, segundo seus próprios argumentos, alegando, em tese, que: **“A licitação em discussão traz em seu TERMO DE REFERÊNCIA, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos produtos apresentados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.**

*Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.*



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO**

***O termo de referência viola todo o artigo 3º da lei 8.666/193; tomando todo o edital um instrumento viciado; visto que: "não é comum ao cidadão ir ao comércio e comprar pela disposição de escolha":***

***LOTE 01 ITEM 06 - COLORÍFICO - Ingredientes: Urucum, farinha de arroz e óleo vegetal sem adição de sal (RDC nº. 276 de 22/09/05 - ANVISA). Produto com aspecto de pó fino, cor alaranjada, odor e sabor próprio. Rotulagem obrigatória (de acordo com a RDC nº. 360/359 de 23/12/103, RDC nº. 259 de 20/09/02, RDC nº123 de 13105/04 — ANVISA, lei nº. 10674/03). Embalagem primária. polietileno atóxico contendo 100g do produto. Embalagem deve conter informação nutricional, data de fabricação e validade expressa na mesma, e com validade máxima de 08 (oito) meses da data de fabricação do produto.***

***LOTE 03 ITEM 01 - CARNE BOVINA MOÍDA (COMO MOLE)- Coxão mole moído. Produto com coloração vermelho-escuro, produzido de acordo com a legislação vigente. Em perfeito estado de conservação, inviolado, sem odor impróprio ou quaisquer característica que inviabilizem o consumo humano. Não deve conter cristais de gelo no interior da embalagem. A embalagem deverá ter sido submetida aos processos de Inspeção prescritos no RIISPOA - "Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal" - Decreto nº 30.691. de 29/03/1952. O produto deverá ser rotulado de acordo com o Regulamento vigente (Portaria nº 371, de 04/10/97 - Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos - Ministério da Agricultura e do Abastecimento, Brasil). O produto deverá ser rotulado de acordo com a Resolução RDC nº 359, de 23 de dezembro de 2003 da ANVISA/MS, Resolução RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003 da ANVISA/MS e Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002 da ANVISA/MS. Embalagem primária. plástica transparente a vácuo termo em pacotes de 1 kg. Embalagem deve conter informação nutricional, data de fabricação e validade expressa na mesma, e com validade máxima de 08 (oito) mês da data de fabricação do produto.***

***LOTE 04 ITEM 02 - LEITE ZERO LACTOSE- Leite em pó livre de lactose: o produto deverá está de acordo com a NTA 02 e 83. (Decreto 12.846/78) e Portaria nº 29 de 13 de janeiro de 1998, ANVISA. Ingredientes: leite integral, enzima lactase. Características: cor, odor, sabor e textura característica. Embalagem não furadas, estufadas, invioladas, livres de impurezas, umidade, insetos de microrganismos ou outras impurezas que venham a comprometer o armazenamento e a Educação, Cultura, Desporto e Juventude humana. Na embalagem deve conter Nº de Registro emitido pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou Serviço de Inspeção Estadual (SIE) ou Serviço de Inspeção Federal (SIF). Embalagem primária de alumínio, em pacote de 2008. Embalagem deve conter Informação nutricional, data de fabricação e validade expressa na mesma, e com validade máxima de 04 (quatro) meses da data de fabricação do produto.***

***Conclui-se que a inclusão obscura destes itens no termo de referência nos lotes: 01, 03 e 4, encarecem o. Projeto de fornecimento e/ou direciona a quem de fato há o interesse em fechar os lotes a seu critério, por haver itens dentro dos lotes que dificultem que aos demais licitantes consigam precificar ao tempo de exporem propostas a concorrência licitatória sendo os fornecedores incumbidos a não degustarem cotações ao serem solicitados.***

***Deste modo, ver-se que somente um ou outro licitante possa conseguir a classificação de sua proposta, deixando o município sem a opção da proposta mais vantajosa e da competitividade do mercado, tendo em vista os preços supracitados nas cotações as quais deram origem ao TERMO DE REFERÊNCIA deste edital estarem com valores crescidos do mercado por sua marca***

*[Handwritten signatures and initials]*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

*específica, de acordo com o seguimento da lei nº 8.666/93 e suas alterações.*

**REQUER O DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO POR SER DE DIREITO; visto ao princípio da legalidade, impessoalidade no processo licitatório."**

**DECISÃO**

Vale ressaltar que a empresa **SW DE LIMA CARDOSO – ME** impugnante, não faz qualquer indicação sobre o que estaria, segundo suas próprias razões, em desconformidade com o texto da lei, somente dizendo que o critério de julgamento sendo menor preço por lote implica em direcionamento do certame, restringindo a participação no mesmo, portanto, ferindo o Estatuto das Licitações Públicas e seus Princípios Norteadores.

Segue a Impugnação requerendo a exclusão dos dispositivos acima elencados, pugnando, ainda pela suspensão do certame até que os vícios sejam sanados, com a consequente devolução dos prazos aplicáveis à espécie.

Consideramos improcedente o pedido de impugnação enviado pela empresa, ao qual apresentaremos justificativa a seguir, em seus diversos argumentos, Vejamos:

Esclarecemos que o presente Edital é dividido em lotes, os quais, em tese, permitem a oferta de fornecedores distintos. Trata-se de aquisição **GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**, sendo que o impugnante já inicia seus argumentos mostrando desconhecimento do edital, haverá competitividade entre diversos fornecedores de qualquer fabricante que esteja capacitado para atender ao grupo formado pelos itens apresentados. Mesmo que só um fabricante esteja apto em determinado item, haverá vários representantes, inclusive de outros estados da federação, que poderão concorrer entre si. Ou seja, podemos ter várias empresas diferentes vencedoras do certame, o que demonstra que está garantida a competitividade da licitação.

Pelos diversos motivos expostos acima, não prosperam os argumentos apresentados pelo impugnante. O certame não é "direcionado", não detém "vício insanável", não "prejudicará a Administração Pública, e nem mesmo "fere os fundamentos de uma licitação pública". Pelo contrário, a atenção à legalidade e à economicidade são justamente os princípios que o norteiam. Assim, não serão acatados os pedidos do impugnante.

Analisando detidamente o Edital, especificamente as alegações acima destacadas, constatou-se haver pertinência, uma vez que o mesmo diverge do disposto na Lei de Pregão, n. 10.520, pois nesta consta que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. 17. Prevê o art 1º da lei 10.520, a qual institui em nosso ordenamento jurídico a modalidade Pregão: **"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."** (grifos nossos)

Deste modo, verifica-se que nosso ordenamento jurídico estabelece que apenas

*Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.*



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

bens e serviços comparáveis entre si, os chamados commodities, podem ser licitado pela modalidade denominada Pregão, pois são de bens de baixa complexidade e de absoluta similaridade, os quais oferecidos por diversas empresas permitem que a decisão de compra se dê com base exclusiva no melhor preço.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho: *“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”* *“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”* *“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”* (grifos nosso)

Segue a Impugnação requerendo a exclusão dos dispositivos acima elencados, pugnando, ainda pela anulação do certame ante os vícios detectados.

Analisando detidamente o Edital, especificamente as alegações acima destacadas, com relação a empresa **C. MOURÃO DE PANA - ME (CA2 DISTRIBUIDORA)**, constatou-se haver pertinência, uma vez que o mesmo diverge do disposto na Lei de Pregão, n. 10.520, pois nesta consta que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. 17. Prevê o art. 1º da lei 10.520, a qual institui em nosso ordenamento jurídico a modalidade Pregão: *“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”* (grifos nossos)

Deste modo, verifica-se que nosso ordenamento jurídico estabelece que apenas bens e serviços comparáveis entre si, os chamados commodities, podem ser licitado pela modalidade denominada Pregão, pois são de bens de baixa complexidade e de absoluta similaridade, os quais oferecidos por diversas empresas permitem que a decisão de compra se dê com base exclusiva no melhor preço.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor

*JKR*  
*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

Marçal Justen Filho: *“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.” “Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.” “Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (grifos nosso)*

Segue a Impugnação requerendo a exclusão dos dispositivos acima elencados, pugnando, ainda pela anulação do certame ante os vícios detectados.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em análise detida da impugnação da empresa **SW DE LIMA CARDOSO – ME**, esta Pregoeira não reconhece a falha reclamada, e, conseqüentemente não vislumbra qualquer mácula que indique concretamente restrição de participação ou competitividade, uma vez que o julgamento aplicado por Lotes é legítimo e legal, não inviabiliza a ampla participação de empresas e nem contamina a regularidade do processo e com relação aos itens dos Lotes 01, 03 e 04 reconhece a falha cometida, cuja exigência perfaz-se restritiva de participação, uma vez que as especificações constantes do termo de referência dos itens reclamados alusivos aos Lotes, 01 03 e 04, realmente inviabiliza a ampla participação de empresas, restringindo o caráter competitivo, e, conseqüentemente contamina a regularidade do processo, o que não condiz com a postura dessa Unidade de Licitação e nem com a atual Administração.

Portanto, de acordo com o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal – STF, a administração poderá retificar seus próprios atos quando estes estiverem em desacordo com os preceitos legais, conforme se extrai da exegese da Súmula nº 743 daquele Conselho de Pretores.

Vale a ressalva de que tal falha contida no instrumento convocatório perfaz mera atecnia, sendo certo que explícita a boa-fé desta Pregoeira, uma vez que o referido projeto básico é elaborado pela unidade Gestora demandante ou sua área técnica.

Desnecessária a ressalva de que é de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade-eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção ao princípio da legalidade, mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

*me* *WJ*



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO**

Em análise detida da impugnação da empresa **C. MOURÃO DE PANAME (CA2 DISTRIBUIDORA)**, esta Pregoeira reconhece a falha cometida, cuja exigência perfaz-se restritiva de participação, uma vez que as especificações constantes do termo de referência dos itens reclamados alusivos aos Lotes, 01 03 e 04, realmente inviabiliza a ampla participação de empresas, restringindo o caráter competitivo, e, conseqüentemente contamina a regularidade do processo, o que não condiz com a postura dessa Unidade de Licitação e nem com a atual Administração.

Portanto, de acordo com o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal – STF, a administração poderá retificar seus próprios atos quando estes estiverem em desacordo com os preceitos legais, conforme se extrai da exegese da Súmula nº 743 daquele Conselho de Pretores.

Vale a ressalva de que tal falha contida no instrumento convocatório perfaz mera atecnia, sendo certo que explícita a boa-fé desta Pregoeira, uma vez que o referido projeto básico é elaborado pela unidade Gestora demandante ou sua área técnica.

Desnecessária a ressalva de que é de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade-eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção ao princípio da legalidade, mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

**CONCLUSÃO**

Desta feita, com relação à empresa **SW DE LIMA CARDOSO – ME** decide-se pelo conhecimento do presente incidente processual, tendo vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**.

Desta feita, com relação a empresa a **C. MOURÃO DE PANAME (CA2 DISTRIBUIDORA)** decide-se pelo conhecimento do presente incidente processual, tendo vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, pela sua **PROCEDÊNCIA**, devendo o Objeto do edital ser retificado, corrigida as falhas e omissões no Termo de Referência, no sentido de que o Objeto licitado seja melhor especificado e atendendo ao Princípio da ampla Competitividade na participação de interessados, o que sem dúvidas acarretará em maior economia e segurança na contratação e execução do objeto do presente Pregão Eletrônico.

Por ser acatada as impugnações, e a modificação necessária a adequar o



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO**

editais as exigências da Lei das Licitações, se faz aplicável o art. 21, § 4º da mesma Lei, sendo necessária a devolução do prazo de publicação do edital convocatório do Pregão, de forma a preservar a isonomia entre os interessados.

Após retificação, publique-se o edital na forma da lei

*Leila Cristina Rodrigues*  
Leila Cristina Rodrigues  
**Pregoeira**

*Silvia Carla Araújo*  
Silvia Carla Araújo  
**Equipe de Apoio**

*Maria Joselita Cruz*  
Maria Joselita Cruz  
**Equipe de Apoio**